

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0800744-27.2025.8.19.0051

EMBARGANTE 1: ALEXSYANE SILVA GOUDARD VIEIRA

EMBARGANTE 2: STEPHANIE DA SILVA PACHECO RODRIGUES

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/06.

I. Caso em exame

Acórdão que deu provimento ao Recurso do Ministério Público, para condenar as ora Embargantes pelo crime em epígrafe, nas penas de 7 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 650 DM, no valor unitário mínimo.

II. Questão em discussão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEFENSIVOS

II.1. Pretensão de sanar apontada omissão e contradição no Acórdão, além de buscar efeitos infringentes e o prequestionamento da matéria.

II.2. Recolhimento dos mandados de prisão das ora Embargantes.

II.3. Concessão de prisão domiciliar à Embargante Alexsyane.

III. Razões de decidir

III.1. Em sede de Embargos de declaração, a tese não pode ultrapassar a de omissão, contradição ou obscuridade no Julgado. No caso, a pretensão dos presentes Embargos não é a de obter integração do Acórdão, mas, sim, sob a alegação da existência de omissão, contradição e obscuridade, obter o rejugamento da Apelação interposta pelo ora Embargante, o que se mostra, entretanto, incabível na via eleita. Embargos Declaratórios que merecem rejeição, à falta de preenchimento dos requisitos

previstos nos artigos 619 e 620, do Código de Processo Penal.

III.2. Inviável o acolhimento de pedido de recolhimento dos mandados de prisão formulado em sede de Embargos de Declaração, porquanto a pretensão não se destina ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas à modificação dos efeitos do Acórdão embargado, providência incompatível com a natureza integrativa do Recurso.

III.3. O pleito de concessão de prisão albergue domiciliar extrapola os limites cognitivos dos Embargos, por versar sobre matéria afeta à execução da pena, cuja apreciação compete ao Juízo da Execução Penal.

IV. Dispositivo

EMBARGOS REJEITADOS

Tese de julgamento_: "1. Não há omissão ou contradição quando o acórdão embargado analisa de forma fundamentada as teses defensivas e expõe os motivos para afastar a causa especial de diminuição de pena e aplicar a causa de aumento previstas na Lei nº 11.343/2006. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, à modificação dos efeitos da decisão ou à apreciação de pedidos relativos à execução penal. 3. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, sendo suficiente fundamentação clara e precisa."

Dispositivos relevantes citados_: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 619 e 620; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 40, III.

Jurisprudência relevante citada_: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1988069/ES, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 28.02.2023; STJ, AgRg no REsp 1.861.328/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.02.2022; STJ, HC 212385/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 14.08.2012.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação nº 0800744-27.2025.8.19.0051, em que são Embargantes Alexsyane Silva Goudard Vieira e Stephanie Da Silva Pacheco Rodrigues, em Sessão realizada no dia 27 de agosto de 2026, *ACORDARAM* os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Os presentes Embargos de Declaração (Doc. 000038), opostos pela Defesa, têm por objetivo impugnar o V. Acórdão de Doc. 000024, que deu provimento ao Recurso do Ministério Público, para condenar as ora Embargantes pelo crime de tráfico ilícito de drogas, às penas de 7 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 650 DM, no valor unitário mínimo.

A Defesa busca sanar apontada omissão e contradição no Acórdão, além de buscar efeitos infringentes e o prequestionamento da matéria.

Assevera, em síntese, que o Acórdão não apreciou a alegação de que as ora Embargantes são tecnicamente primárias, ostentam bons antecedentes e não possuem condenações aptas a demonstrar dedicação habitual à atividade criminosa ou vínculo com organização criminosa.

Aduz a existência de contradição no julgado, ao fundamento de que este consignou que as Embargantes se encontravam em frente ao Colégio Estadual São Fidélis, quando, na realidade, estariam apenas transitando pela via pública.

Por fim, requer o recolhimento dos mandados de prisão das ora Embargantes; a concessão de prisão domiciliar à Embargante Alexsyane; além de prequestionar os dispositivos mencionados em suas razões.

A Procuradoria de Justiça, pelo parecer da í. Dr^a Carla Rodrigues Araujo de Castro, manifestou-se pelo conhecimento e rejeição dos presentes Embargos (Doc. 000066).

VOTO

A pretensão dos Embargos não é a de obter integração do Acórdão, mas, sim, sob a alegação da existência de omissão e contradição, inclusive com aplicação de efeitos infringentes, ver rejugada a Apelação interposta, o que se mostra, entretanto, incabível na via eleita.

Da leitura do Acórdão embargado (Doc. 000024) depreende-se que as alegadas irregularidades ventiladas pelo ora Embargante foram analisadas de forma conclusiva e pormenorizada. Vejamos:

- Omissão relacionada ao afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06:

“Com efeito, depreende-se da prova oral, que as Apeladas foram surpreendidas transportando significativa quantidade de drogas, consistente em 492g de maconha, já fracionada e acondicionada em embalagens contendo inscrições alusivas à facção criminosa Terceiro Comando Puro (TCP), conforme Laudo de Exame Definitivo de Material Entorpecente (Id. 185146888):

(...)

Além disso, na residência da Ré Stephanie foram localizados diversos elementos comumente associados à prática do tráfico de drogas, tais como balança de precisão, material utilizado para endolação e etiquetas vinculadas à referida organização criminosa, circunstâncias que evidenciam o seu envolvimento na estrutura da organização e na atividade ilícita desenvolvida.

Consta, ainda, que a própria Stephanie declarou que realizava o transporte da droga a mando de Érika - companheira de Valdeci, vulgo Adriano, indivíduo conhecido pelo envolvimento com o narcotráfico local –, que teria, inclusive, disponibilizado a motocicleta utilizada para a entrega das drogas.

Nesse contexto, a quantidade de droga apreendida, aliada à forma de acondicionamento - prontas para a venda e contendo inscrição alusiva à facção criminosa "TCP" -, aos materiais utilizados para preparo e fracionamento das drogas apreendidas e à evidente vinculação com integrantes do tráfico local, constitui conjunto probatório suficiente para demonstrar a dedicação das Apeladas à atividade criminosa. Essas circunstâncias evidenciam atuação profissional, revelando dedicação contínua à prática criminosa, circunstâncias incompatíveis com um agente iniciante no nefasto comércio. (...)."

Como se depreende do Acórdão, embora as ora Embargantes sejam tecnicamente primárias e ostentem bons antecedentes, o conjunto probatório revela que se dedicam de forma contínua à atividade criminosa, circunstância incompatível com a figura do traficante eventual ou iniciante.

Dessa forma, tais elementos justificam o afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06.

- Contradição relacionada a incidência do artigo 40, III, da Lei nº 11.343/06:

"(...)

Como se extrai da prova produzida, as Apeladas foram presas em flagrante na posse das drogas descritas na Denúncia, quando se encontravam em frente ao Colégio Estadual São Fidélis, conduzindo uma motocicleta, com a finalidade de realizar a entrega da droga naquela localidade. Essa circunstância resultou demonstrada pelas declarações dos Agentes da lei, colhidas durante a Instrução, além de ser expressamente reconhecida na Sentença.

(...)

Como salientado nas Razões da Apelação, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para o reconhecimento da referida majorante, não se exige a comprovação de que a droga era destinada especificamente aos estudantes ou que tenha ocorrido efetiva comercialização no

interior do estabelecimento de ensino, sendo suficiente que a prática do tráfico ocorra nas proximidades da instituição. (...).”

Da análise dos autos, especialmente dos depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, conclui-se que as ora Embargantes foram abordadas na posse de drogas nas proximidades de estabelecimento de ensino. Nesse contexto, resultou caracterizada a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, III, da Lei nº 11.343/06, porquanto sua aplicação não exige a demonstração de que a prática delitiva tenha ocorrido no interior da unidade escolar, sendo suficiente que o crime tenha sido cometido nas imediações do local protegido pela norma.

Conforme exposto, a tese defensiva foi analisada e rejeitada de forma fundamentada, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

O Julgador não está compelido a esgotar os fundamentos e artigos de lei invocados pelas partes, sendo suficiente que exponha de forma clara e precisa os argumentos de sua convicção, com a incidência das normas em que baseia sua decisão, como ocorreu na presente hipótese.

Sobre o tema, vale à pena citar:

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA –STJ. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. ANÁLISE CONJUNTA DE CIRCUNSTÂNCIAS COMUNS AOS CORRÊUS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é requisito para o conhecimento do agravo regimental. No caso em tela, o agravo regimental não impugnou especificadamente todos os fundamentos invocados na decisão monocrática agravada.

2. Nos demais pontos, o presente agravo não merece provimento, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que a agravante não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado. 3. Não subsiste a alegação de violação aos arts. 318, III, e 619, ambos do Código de Processo Penal – CPP. A Corte enfrentou suficientemente as teses defensivas. Ademais, é entendimento consolidado nesta Corte que o julgador não está obrigado a refutar todos os argumentos invocados pelas partes, bastando que os fundamentos expendidos sejam suficientes para embasar a decisão, hipótese dos autos.

(...)

6. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.” (AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1988069 - ES (2021/0322139-2); RELATOR: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK; Quinta Turma do STJ; julgamento: 28/02/2023)

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. ARGUMENTOS DA DEFESA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO. MERA IRRESIGNAÇÃO. 2. AFRONTA AO ART. 384 DO CPP. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. ADEQUAÇÃO TÍPICA. OBSERVÂNCIA AOS FATOS NARRADOS. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO CPC E DO RISTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA OU JURÍDICA. 4. DOSIMETRIA DA PENA. NOVA FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. 5. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há se falar em omissão no acórdão recorrido, uma vez que a Corte a quo examinou em detalhe todos os argumentos

defensivos, apresentando fundamentos suficientes e claros para refutar todas as alegações deduzidas. Nesse contexto, observa-se, de forma manifesta, que a irresignação do recorrente diz respeito, em verdade, ao mérito da condenação, porquanto não foram acolhidas as teses defensivas. Dessarte, tem-se que o fato de não ter sido acolhida a irresignação da parte, apresentando o Tribunal de origem fundamentação em sentido contrário, por certo não revela vício de fundamentação. - Anoto, outrossim, que prevalece, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 5/5/2017).

(...)

5. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.861.328 - RJ (2020/0030260-9) RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA; Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça; julgamento: 15/02/2022)

"APELAÇÃO CRIMINAL. ECA. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESISTÊNCIA. RECURSO DEFENSIVO ALMEJANDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM RELAÇÃO AO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE RESISTÊNCIA E O ABRANDAMENTO DA MSE. Improcede o desejo de ser o adolescente inocentado quanto à prática do ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 329 do Código Penal. A versão do recorrente quanto a negativa da resistência não merece guarida, na medida em que os policiais foram precisos ao declarar que o disparo partiu do interior do veículo, onde foi arrecadada uma arma de fogo que, de acordo com o laudo pericial, apresentou eficácia para a produção de disparos. No mesmo talho, é despiciendo saber qual dos indivíduos efetivamente efetuou o disparo, eis que cientes da existência de arma de fogo no interior do auto, adeririam a

conduta de quem disparou, seja um dos representados ou algum de seus comparsas, já que tal conduta objetivava a fuga de todos, apesar de apenas o indivíduo não identificado ter logrado êxito em tal intento. Especificamente no que se refere aos fundamentos para a aplicação da MSE de internação, verifica-se que a julgadora realizou o cotejo das circunstâncias pessoais dos apelantes com as demais provas coligidas aos autos, concluindo pela aplicação da medida extrema, não havendo qualquer vício a ser sanado. Vale pontuar que o julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte. Precedentes (STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., HC 212385/MG, julgado em 14.08.2012). Trata-se de prática de ato infracional análogo ao crime de roubo, cuja elementar é o emprego de violência ou grave ameaça. O artigo 122 da Lei 8.069/90 prevê expressamente a possibilidade de ser aplicada a medida de internação quando o ato infracional for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Demais disso, embora seja esta a primeira passagem dos recorrentes pelo juízo menorista, extrai-se da prova produzida que a estrutura familiar a qual pertencem mostra-se frágil e incapaz de afastá-los da vida marginal. Ademais, diferentemente do que ocorre com o imputável, as medidas socioeducativas são reavaliadas no prazo máximo de seis meses, podendo ocorrer prorrogação, progressão ou até mesmo sua extinção, quando alcançados os objetivos. Desse modo, conclui-se que a gravidade em concreto do ato infracional, aliada às circunstâncias da prática delitiva e às condições pessoais dos apelantes, demonstram que a MSE de internação é a mais adequada e tem o propósito de reeducar e mostrar aos apelantes a censura social pela conduta praticada. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (Apelação [0014907-31.2021.8.19.0004](#); Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 23/03/2022 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL TJ/FJ – g. n.)

Assim, conclui-se que os presentes Embargos de Declaração que não preenchem os requisitos contidos nos artigos 619 e 620, do Código de

Processo Penal, porquanto ausente qualquer contradição, obscuridade e omissão, a ser sanada.

No que se refere ao pedido de recolhimento dos mandados de prisão, a pretensão não se amolda às hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, porquanto não se destina a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material existentes no acórdão embargado. Na realidade, buscam as Embargantes, modificar os efeitos da decisão anteriormente proferida, providência incompatível com a natureza integrativa do Recurso, razão pela qual deve ser mantida a expedição dos mandados de prisão.

Da mesma forma, o pedido de concessão de prisão albergue domiciliar à Embargante Alexsyane extrapola os limites cognitivos dos presentes Embargos, por versar sobre matéria afeta à execução da pena. Trata-se de pretensão que deve ser submetida ao juízo competente da execução penal, não sendo possível sua apreciação nessa via recursal.

Por último, mas não menos importante, não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais e de legislação federal elencados no arrazoadado defensivo.

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA